

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni, Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Altera-se o Art. 1º, ao texto proposto no Substitutivo:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-B. Os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que, a partir da data de promulgação desta Lei, exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à

finalidade de modicidade tarifária de que trata o § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o caput fica limitado às operações financeiras contratadas até 2015.

§ 2º A cobrança do encargo não incidirá sobre os consumidores que tenham se conectado ao sistema a partir de abril de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura assegurar que o encargo tarifário destinado a cobrir as operações financeiras contratadas para atender o disposto no § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, incida apenas sobre aqueles consumidores que se beneficiaram das medidas, ou seja, os consumidores cativos existentes no momento da contratação, garantindo a segurança jurídica e a correta alocação de custos no setor.

É fundamental preservar da cobrança do encargo os atuais consumidores livres e os consumidores que tenham se conectado após a contratação das operações financeiras, pois estes não deram causa aos custos e, portanto, não devem arcar com o ônus dessas operações. Apenas os consumidores cativos que se beneficiaram diretamente dessas operações é que devem arcar com os custos do encargo tarifário.

Além disso, é fundamental explicitar que a cobrança abrangerá apenas as operações já realizadas, assegurando previsibilidade de custos e estabilidade regulatória. Como as contratações foram realizadas entre 2014 e 2015, a emenda propõe limitar a cobrança no horizonte temporal de 2015.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP